



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/002446/2022
Data de autuação: 29/07/2022
Regulada: Prolagos
Assunto: Emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos – Lei Federal nº 12.007/2009 e da Instrução Normativa 71/2018 – Base 2021
Sessão Regulatória: 27/04/2023

RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi instaurado para análise do cumprimento, pela Prolagos, das determinações contidas na Lei Federal nº 12.007/2009 e Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018, referentes à determinação expressa quanto à emissão e encaminhamento aos consumidores da Declaração de Quitação Anual de Débitos pelas Empresas Reguladas.

Segue, portanto, íntegra da citada Lei:

"Lei nº 12.007 de 29 de julho de 2009

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei n o 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (...). (Meu grifo).

Visando o regular cumprimento das bases acima estabelecidas, o Conselho Diretor desta AGENERSA editou a **Instrução Normativa AGENERSA CODIR nº 071/2018**, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 18 de julho de 2018, com o seguinte teor:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA CODIR Nº 071 DE JULHO DE 2018.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS EMPRESAS REGULADAS (CEG, CEG RIO, CAJ, PROLAGOS E CEDAE) PELA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, NA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais (...) RESOLVE:

Art. 1º - A emissão e encaminhamento da declaração anual de débitos aos consumidores, de que trata a Lei Federal nº 12.007/2009, deverá ser comprovada a esta AGENERSA até 31 de junho do ano de comprovação.

Art. 2º - A comprovação do cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009 deverá ser feita através de amostragem das faturas geradas pelo sistema da Companhia e efetivamente encaminhadas ao consumidor.

Art. 3º - A Companhia deverá apresentar dois lotes de amostragem, ambos em conformidade com a Norma ABNT NBR 5426:

1. Lote 1, referente à primeira parte do art. 3º da Lei 12.007/2009: faturas a vencer no mês de maio do ano de comprovação, constando a Declaração de Quitação Anual referente ao ano base;

2. Lote 1, referente à segunda parte do art. 3º da Lei 12.007/2009: faturas emitidas ao longo do ano base, constando a Declaração de Quitação Anual, emitidas no mês seguinte à completa quitação de ano (s) anterior (es) ao ano base. Trata-se aqui de quitacoes feitas pelo cliente fora de seus períodos de vencimentos.

Parágrafo único: Para fins desta Instrução Normativa, “ ano base “ compreende o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de determinado ano, cuja Declaração Anual de Quitação deverá ser encaminhada ao consumidor na fatura a vencer no mês de maio do ano subsequente OU, caso a quitação tenha ocorrido fora da data de vencimento, cuja Declaração Anual de Quitação deverá ser encaminhada ao consumidor na fatura emitida no mês seguinte à completa quitação; e “ano de comprovação ” compreende o ano subsequente ao “ ano base “, em cuja fatura a vencer no mês de maio deverá constar a declaração anual de débitos OU, caso a quitação tenha ocorrido fora da data de vencimento, ano em que a Declaração Anual de Quitação foi encaminhada ao consumidor no mês seguinte à completa quitação do ano base.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial, Rio de Janeiro 04 de julho de 2018. (...).”

Em segmento à instrução, por meio da Carta Prolagos – PRO-2022-001783-CTE [\[i\]](#), tempestivamente, a Concessionária apresentou a devida documentação, ou seja, **faturas com a declaração de quitação de débito dos anos de 2019 a 2021**, para demonstrar o seu cumprimento à Lei Federal nº 12.007/2009, conforme o disposto na Instrução Normativa AGENERSA CODIR nº 71/2018.

A CASAN, por meio do Parecer nº **167/2022/AGENERSA/CASAN** [\[ii\]](#), após atenta análise, entendeu que a Prolagos cumpriu com o determinado pela Instrução Normativa em tela, apresentando, por amostragem, em conformidade com a Norma ABNT NBR nº 5426/1985, as respectivas faturas. Confira-se:

*“(…) **CONCLUSÃO***

Diante do exposto, esta Câmara de Saneamento atesta que a Concessionária Prolagos cumpriu o determinado pela Lei Federal nº 12.007/2009, Instrução Normativa AGENERSA Nº 71/2018 e a amostragem em conformidade com a Norma ABNT NBR Nº 5426/1985, apresentando aos usuários:

*- **LOTE 1** – 203 faturas válidas com a declaração de quitação de débito do ano de 2021.*

*- **LOTE 2** – 229 faturas válidas com a declaração de quitação de débito do (s) ano (s) de 2019 e 2020, no período de janeiro até dezembro de 2021. (...)*”.

A Procuradoria desta AGENERSA [iii], após breve relato do feito, opinou em consonância com a Câmara Técnica desta Reguladora, entendendo que foram cumpridas todas as disposições da Instrução Normativa 71/2018. Como segue:

“(…) Desse modo, a Concessionária traz à baila o art. 3º da Lei 12.007/2009, segundo o qual:

Art. 3º: A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura”.

Assim, depreende-se que a declaração de quitação anual poderá ocorrer em 2 (dois) momentos: (i) anualmente, nas faturas a vencer no mês de maio e (ii) ao longo do ano, no mês subsequente à completa quitação do ano anterior ou anteriores.

Em regulamentação à referida lei, o Conselho Diretor da AGENERSA editou a Instrução Normativa nº 71/2018, por meio do qual obriga o Concessionário a (i) comprovar perante à AGENERSA, até dia 31/07 do respectivo ano de comprovação, a emissão e encaminhamento da declaração anual de débitos aos consumidores (art. 1º da IN 71/2018) e (ii) apresentar dois lotes de amostragem, sendo o lote nº 1 referente à demonstração anual no mês de maio e o lote nº 2 sendo ao longo do ano.

Posto isto, instada a se manifestar, a Câmara de Saneamento – CASAN, no bojo do Parecer 167 (SEI 39172001), concluiu que a Concessionária Prolagos cumpriu o determinado pela Lei Federal nº 12.007/2009, pela Instrução Normativa AGENERSA Nº 71/2018 e Norma ABNT NBR Nº 5426/1985.

Deste modo, uma vez que todo o processo foi regularmente cumprido, parece-nos que, neste momento, inexistem diligências a serem realizadas e/ou determinações a serem cumpridas nos presentes autos, de modo que não vislumbramos óbices jurídicos ao seu encerramento. (...)”.

A seguir, o presente feito foi distribuído à minha Relatoria, por Decisão do Conselho-Diretor, como consta na Ata [iv] da 5ª Reunião Interna, realizada no dia 15/03/2023.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº 28 [v]. Em resposta, a Regulada enviou Carta Prolagos – PRO-2023-000900-CTE [vi], repisando suas alegações, como segue:

*“(…) **I. Tempestividade***

1. A Concessionária recebeu o Of. AGENERSA/CONS-02 Nº 28/2023 (“Ofício”) no dia 22/03/2023, com solicitação de apresentação de Razões Finais no prazo de 10 (dez) dias. Assim, considerando o prazo estabelecido no Ofício e no Regimento Interno da AGENERSA, estas razões finais, apresentadas até 03/04/2023, são tempestivas.

II. Do cumprimento das determinações da Lei Federal nº 12.007/2009 e da Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018.

2. O processo em epígrafe foi instaurado a partir do envio da Carta Prolagos PRO-2022-001783-CTE (SEI nº 36934063), em 28/07/2022, por meio da qual a Concessionária apresentou os documentos comprobatórios da emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos, obrigação prevista na Lei Federal nº 12.007/2009 e na Instrução Normativa AGENERSA/CODIR (“IN”) nº 71/2018.

3. A IN nº 71/2018 prevê que a comprovação do encaminhamento de referida declaração deve ser feita até o dia 31 de julho do ano de comprovação1 . Tal comprovação deve ser feita através de amostragem das faturas geradas e efetivamente encaminhadas ao consumidor2 . Essa amostragem será feita por lotes,

observada tanto a Norma ABNT NBR 5426 quanto os requisitos da própria IN:

(...)

4. Submetido à análise técnica, a Câmara Técnica de Saneamento (“CASAN”), por meio do Parecer nº 167/2022/AGENERSA/CASAN (SEI nº 39172001), de 08/09/2022, concluiu que a obrigação constante na Lei Federal nº 12.007/2009, regulamentada pela IN nº 71/2018, foi cumprida pela Concessionária:

(...)

5. Seguindo a tramitação, o processo foi remetido para Procuradoria[1] Geral da AGENERSA, que, em Despacho de 26/10/2022 (SEI nº 39717651), concluiu pelo encerramento do processo em razão da ausência de diligências a serem realizadas e/ou determinações a serem cumpridas:

(...)

6. Diante desse contexto, conclui-se que a obrigação de emissão e encaminhamento ao consumidor de declaração de quitação anual de débitos, prevista na Lei Federal nº 12.007/2009 e IN nº 71/2018, foi devidamente cumprida pela Prolagos, como atestado pela CASAN. Como não há mais diligências e/ou determinações a serem cumpridas no processo, deve-se determinar o encerramento do processo, como proposto pela Procuradoria[1] Geral da AGENERSA.

(...)

III. Conclusão e pedidos

7. Pelo exposto, a Prolagos reitera que cumpriu as obrigações previstas na Lei Federal nº 12.007/2009 e na IN nº 71/2018, requerendo o encerramento do presente processo. 8. Sem mais para o momento, a Concessionária se coloca à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários e renova os protestos de elevada estima e consideração.”

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

- [i] Carta Prolagos – PRO-2022-001783-CTE - SEI - 36934063
- [ii] Parecer nº 167/2022/AGENERSA/CASAN – SEI - 39172001
- [iii] Despacho da Procuradoria desta Agenesra – SEI - 39717651
- [iv] ATA da 5ª Reunião Interna – SEI - 48973631
- [v] Ofício Of.AGENERSA/CONS-02 Nº28 – SEI - 49067818
- [vi] Carta Prolagos – PRO-2023-000900-CTE - SEI-220007/001865/2023

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 28/04/2023, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51048861** e o código CRC **0BE0CE94**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 16/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/002446/2022

INTERESSADO: PROLAGOS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

Processo nº: SEI-220007/002446/2022
Data de autuação: 29/07/2022
Regulada: Prolagos
Assunto: Emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos – Lei Federal nº 12.007/2009 e da Instrução Normativa 71/2018 – Base 2021
Sessão Regulatória: 27/04/2023

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para verificar o regular cumprimento, pela Prolagos, do disposto na Lei Federal nº 12.007/2009, conforme a Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018, no que se refere ao encaminhamento da **Declaração de Quitação Anual de Débitos** pela Regulada aos usuários.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, tem-se que a Lei Federal estabelece que a declaração de quitação anual de débitos seja encaminhada ao consumidor “*no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores*”. A Instrução Normativa, por seu turno, determina que a comprovação desse envio, pela Concessionária, deve ser entregue até o dia 31 de junho do ano da comprovação, devendo ser realizada através de dois lotes de amostragem das faturas, ambos em conformidade com a Norma ABNT NBR 5426.

Nesse passo, a fim de demonstrar a comprovação da emissão e encaminhamento da Declaração Anual de Quitação de Débitos aos usuários, do ano de 2021, a Concessionária^[i] encaminhou dois lotes de amostragem - Ano Base 2021/Ano de Comprovação 2022 - sendo o Lote 1 referente a faturas à vencer no mês de maio do ano de comprovação, constando a Declaração de Quitação Anual referente ao ano base e o Lote 2, referente à faturas emitidas ao longo do ano base, constando a Declaração de Quitação Anual, emitidas no mês seguinte à completa quitação de anos anteriores ao ano base, relativos à quitações feitas pelo cliente fora de seus períodos de vencimento.

A CASAN^[ii], após análise dos documentos apresentados, entendeu que a Regulada cumpriu o disposto nas normativas legais no que tange ao regular envio, por amostragem, da Declaração de Quitação Anual de Débitos aos usuários, em consonância com a citada Norma ABNT.

Após breve relato do feito, a Procuradoria^[iii], em Parecer Conclusivo, acompanhou o entendimento da Câmara Técnica no sentido de que foram devidamente cumpridas todas as disposições da Lei Federal e da Instrução Normativa em análise, fundamentando que “*uma vez que todo o processo foi regularmente cumprido, parece-nos que, neste momento, inexistem diligências a serem realizadas e/ou determinações a serem cumpridas nos presentes autos*”. E concluiu, **opinando pelo encerramento do feito**.

De fato, após detida análise da documentação apresentada, verifico que a Prolagos cumpriu as determinações contidas na Lei Federal nº 12.007/2009 e na Instrução Normativa nº 71/2018, uma vez que **apresentou, por amostragem, dentro dos padrões estabelecidos pela ABNT, as faturas dos usuários com a respectiva Quitação Anual de Débitos**, demonstrando, assim, completo atendimento à legislação vigente e observância aos princípios da regularidade, eficiência, continuidade e manutenção do serviço essencial prestado.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, exarados no curso da presente instrução processual, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que a Prolagos cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009, bem como na Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018, ante a comprovação da emissão e encaminhamento da Declaração Anual de Quitação de Débitos referente ao Ano Base 2021/Ano de Comprovação 2022.
2. Encerrar o presente processo.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Carta Prolagos – PRO-2022-001783-CT – SEI - 36934063

[ii] Parecer nº 167/2022/AGENERSA/CASAN – SEI - 39172001

[iii] Despacho Procuradoria – SEI - 39717651



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 28/04/2023, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51049183** e o código CRC **19DF8419**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. ___, DE 27 DE ABRIL DE 2023

Prolagos - Emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos – Lei Federal nº 12.007/2009 e da Instrução Normativa 71/2018 – Base 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **SEI-220007/002446/2022**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que a Prolagos cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009, bem como na Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018, ante a comprovação da emissão e encaminhamento da Declaração Anual de Quitação de Débitos referente ao Ano Base 2021/Ano de Comprovação 2022;

Art. 2º. Encerrar o presente processo;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 27/04/2023, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 27/04/2023, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 28/04/2023, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Trevizam, Usuário Externo**, em 03/05/2023, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/05/2023, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51049932** e o código CRC **D41A1F7E**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002446/2022

SEI nº 51049932

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

SEÇÃO V
DA ACUMULAÇÃO

DE 05.04.2023

Art. 10 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço, não podendo a acumulação, neste caso, abranger mais de 02 (dois) períodos.

§1º - A imperiosa necessidade de serviço, impeditiva do gozo de férias pelo servidor, não será presumida, devendo seu chefe imediato fazer comunicação expressa do fato ao órgão competente de pessoal.

§2º - Após a aquisição do segundo período de férias, em acumulação com outro adquirido anteriormente, a Administração fixará a época do gozo das férias, incluindo o servidor na próxima escala semestral (setembro a fevereiro) de que trata o § 1º do artigo 90 do presente Regulamento, para gozo do período de férias de aquisição mais remota.

§3º - Na hipótese de inobservância do disposto, no parágrafo anterior, considerar-se-á o servidor automaticamente em gozo de férias, pelo período de 30 (trinta) dias de aquisição mais remota, a partir de 01 de setembro do ano que se der a aquisição do mencionado segundo período de férias.

§4º - O agente público que sob qualquer forma contribuir para a inobservância das condições estabelecidas neste Decreto incorrerá em falta de exação de dever, respondendo administrativamente, civil e penalmente perante o Estado do Rio de Janeiro.

§5º - Aos servidores que já possuem o acúmulo de férias superior a 02 (dois) anos para a fruição dos períodos de férias vencidas, por meio de cronograma de férias a ser elaborado pelo servidor e sua chefia imediata, devendo o mesmo ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 11 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2023

RENATO JORDÃO BUSSIÈRE
 Presidente do IEAA

Id: 2476173

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATOS DO PRESIDENTE
DE 18.04.2023

DESIGNA, os servidores: **CAROLINE DE LIMA PIMENTEL**, Id. Funcional nº 5121301-0; **ISABELLE FERREIRA LEAL**, Id. Funcional nº 5120144-5; e **EMERSON PEREIRA DA SILVA**, Id. Funcional nº 5122663-4, instituindo a comissão para fins de fiscalização, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº SEI E-16/002/008951/2019, a favor da STRATA ENGENHARIA LTDA, relativo ao Contrato nº 069/2021 - Processo nº SEI-E-16/002/008951/2019.

DESIGNA, os servidores: **ANTÔNIO THADEU FERREIRA MAZZONI**, Chefe da 12ª ROC, Id. Funcional nº 4373228-3; **PAULO CESAR GRAÇA DE OLIVEIRA**, Chefe da 2ª ROC, Id. Funcional nº 2839054-7; e **RENATO ALVES ROMERO**, Chefe da 11ª ROC, Id. Funcional nº 4373778-1, instituindo a comissão para fins de aceitação provisória, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-330026/000045/2021, a favor da MULTICON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, relativo ao Contrato nº 066/2021 - Processo nº SEI-330027/003082/2022.

DESIGNA, os servidores: **PAULO CESAR GRAÇA DE OLIVEIRA**, Chefe da 2ª ROC, Id. Funcional nº 2839054-7; **ERICSON DRUMOND DA FONSECA**, Engenheiro Assistente da 2ª ROC, Id. Funcional nº 4377327-3 e **ANTÔNIO THADEU FERREIRA MAZZONI**, Chefe da 12ª ROC, Id. Funcional nº 4373228-3, instituindo a comissão para fins de aceitação provisória, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº SEI -160002.003920/2020, a favor da JML CONSULTORIA FINANCEIRA E ENGENHARIA LTDA, relativo ao Contrato nº 043/2020 - Processo nº SEI-330032/000573/2023.

DESIGNA, os servidores: **FELIPE DA SILVA RODRIGUES**, Chefe da 10ª ROC, Id. Funcional nº 5121788-0; **WALQUIRIA LEONARDO BASTOS**, Chefe da 13ª ROC, Id. Funcional nº 4373490-1; e **REINALDO JOSÉ SILVEIRA E SILVA**, Chefe da 6ª ROC, Id. Funcional nº 4316706-3, instituindo a comissão para fins de aceitação definitiva, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-330022/000009/2020, a favor da MEGA ENGENHARIA EIRELI, relativo ao Contrato nº 045/2021 - Processo nº SEI-460003/000367/2023.

DESIGNA, os servidores: **ÂNGELO JOSÉ DE CASTRO CALVO**, Chefe da 8ª ROC, Id. Funcional nº 2847745-6; **EDUARDO CABRAL NAEGELE**, Chefe da 18ª ROC, Id. Funcional nº 5106494-4; e **PAULO GIOVANI ESTELLE LIMA**, Chefe da 17ª ROC, Id. Funcional nº 5116810-3, instituindo a comissão para fins de aceitação definitiva, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº SEI E-17/003.003481/2013, a favor da ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA, relativo ao Contrato nº 023/2019 - Processo nº SEI-460003/000972/2023.

Id: 2476375

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEMDESPACHO DO PRESIDENTE
DE 17.04.2023

PROCESSO Nº SEI-460003/000462/2023 - Consubstanciado no Parecer da Assessoria Técnica Jurídica (SEI 47989744), bem como na manifestação da Assessoria de Controle Interno (SEI 50043272), **AUTORIZO** e **RATIFICO** a dispensa de licitação visando à contratação direta da empresa NOVA ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL, em caráter emergencial, que ofertou o valor de R\$ 3.650.706,31 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil setecentos e seis reais e trinta e um centavos), conforme doc. (SEI 49286015), cujo objeto é a "execução de obra emergencial na RJ-125, KM 73, para implantação de ponte no Município de Paty do Alferes", fundamentado no inciso IV, do artigo 24, da Lei 8666/93.

Id: 2472348

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 17.04.2023

PROCESSO Nº SEI-460003/000462/2023 - RATIFICO de dispensa de licitação, em conformidade com o art. 26 da Lei Federal 8.666/93, em favor da NOVA ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL, inscrita sob o CNPJ 05.589.462/0001-00, no valor R\$ 3.650.706,31 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil setecentos e seis reais e trinta e um centavos), com fulcro no artigo 24, inciso IV, da supracitada lei.

Id: 2476175

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 04.04.2023

PROCESSO Nº SEI-460003/000593/2023 - RATIFICO de dispensa de licitação, em conformidade com o art. 26 da Lei Federal 8.666/93, em favor da DRV ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ 34.551.839/0001-30, no valor R\$ 53.902.724,02 (cinquenta e três milhões, novecentos e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e dois centavos), com fulcro no artigo 24 caput, inciso IV, da supracitada lei.

PROCESSO Nº SEI-330024/000023/2023 - RATIFICO de dispensa de licitação, em conformidade com o art. 26 da Lei Federal 8.666/93, em favor da ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL, inscrita sob o CNPJ 01.127.106/0001-13, no valor R\$ 27.049.977,34 (vinte e sete milhões, quarenta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), com fulcro no artigo 24 caput, inciso IV, da supracitada lei.

Id: 2475315

Secretaria de Estado de
Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 98 DE 04 DE MAIO DE 2023

ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº 94, DE 15 DE MARÇO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE AS FISCALIZAÇÕES REALIZADAS NOS POSTOS DE GÁS NATURAL VEICULAR (GNV) A SEREM REALIZADAS PELAS CONCESSIONÁRIAS CEG OU CEG RIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso das atribuições legais e regulamentares, que lhe conferem o art. 4º, inciso V, XIII, XIV e XVII e o Parágrafo Único do art. 6º ambos da Lei Estadual nº 4.556, de 6 de junho de 2005, bem como os artigos 8º, incisos VI e VII e 9º do Regimento Interno da AGENERSA, bem como o decidido, por unanimidade, em sede de Reunião Interna realizada em 04 (quatro) de maio de 2023, e tendo-se em vista o que consta do Processo Administrativo nº SEI-220007/004028/2022,

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 2º da Instrução Normativa nº 94, de 15 de março de 2023 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

"Art. 2º - Durante a fiscalização, caso as Concessionárias CEG ou CEG Rio decidam por interromper o fornecimento de GNV por quaisquer motivos, este somente poderá ser restabelecido após processo regulatório no âmbito da AGENERSA com direito ao contraditório e ampla defesa, ou em razão de decisão judicial que assim determine.

Parágrafo Único - a obrigatoriedade constante do caput deste artigo também abrange os postos com fornecimento de GNV interrompido antes da publicação desta Instrução Normativa."

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
 Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
 Conselheiro

RAFAEL PENNA FRANCA
 Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
 Conselheiro

Id: 2476214

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4557 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.055/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu satisfatoriamente as determinações dispostas no Decreto nº 5.440/2005.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
 Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
 Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
 Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
 Conselheiro

RAQUEL TREVISAM
 Vogal

Id: 2476407

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4558 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 71/2018 - BASE 2021.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002446/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Prolagos cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009, bem como na Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018, ante a comprovação da emissão e encaminhamento da Declaração Anual de Quitação de Débitos referente ao Ano Base 2021/Ano de Comprovação 2022.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
 Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
 Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
 Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
 Conselheiro

RAQUEL TREVISAM
 Vogal

Id: 2476408

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4559 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - SEGURO GARANTIA 2023.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000047/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto nas Cláusulas Vigésima, Parágrafo Décimo Segundo, e Vigésima Primeira, do Contrato de Concessão, bem como o disposto nos artigos 3º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.293/2017 e artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.300, de 30/09/2021, no que se refere ao Seguro Garantia para o ano de 2023, objeto do presente processo.

Art. 2º - Determinar a remessa do presente processo à CAPET, com o seu sobrestamento até que haja as apurações necessárias quanto ao Seguro Garantia de 2024 dentro do prazo Contratual, para o seu prosseguimento.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos realize endosso na apólice aqui apresentada dentro do prazo contratual com a finalidade de atualizar o valor contratado do seguro garantia para o ano de 2024, baseando-se no reajuste ordinário das tarifas que serão deliberadas em 2023, nos moldes do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 004/2023 e Promoção AGENERSA/PROC nº 6-JCS, de 31/01/2023, bem como apresente o comprovante de pagamento de eventuais diferenças advindas do valor do prêmio do seguro.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
 Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
 Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
 Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
 Conselheiro

RAQUEL TREVISAM
 Vogal

Id: 2476409

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4560 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - SEGURO GARANTIA 2023.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004554/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu o disposto nas Cláusulas Vigésima, Parágrafo Décimo Segundo, e Vigésima Primeira, do Contrato de Concessão, bem como o disposto nos artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.432/2018 e artigo 4º, da Deliberação AGENERSA nº 4.261, de 28/07/2021, no que se refere ao Seguro Garantia para o ano de 2023.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
 Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
 Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
 Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
 Conselheiro

RAQUEL TREVISAM
 Vogal

Id: 2476410

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4561 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018008459 - REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.290/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a íntegra da Deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.415/2022, por seus próprios fundamentos.